

## CASTRACÃO QUÍMICA COMO SOLUÇÃO À REINCIDÊNCIA DOS PSICOPATAS SEXUAIS

**Luiz Otávio Braga Paulon**

Doutorando em Direito

Coordenador Curso de Direito ISEIB

[luizotaviodel@gmail.com](mailto:luizotaviodel@gmail.com)

**Magali Lorryne da Silva**

Bacharel em Direito

[magalilorryne@hotmail.com](mailto:magalilorryne@hotmail.com)

### RESUMO

A presente pesquisa busca analisar a castração química como medida de ressocialização para criminosos psicopatas sexuais. Busca-se explicar a eficiência desse método e o direito do criminoso de ter sua saúde física e psicológica assistida, recebendo a assistência que lhe convir. Objetiva-se como o presente trabalho analisar a constitucionalidade da castração química como um direito que o Estado deve disponibilizar. A relevância do tema proposto consiste na interseção da segurança pública frente ao convívio com criminosos sexuais que não receberam acompanhamento médico e psicológico adequados para serem reinseridos na comunidade. Para a realização da pesquisa será utilizado como raciocínio predominante o dedutivo, se inserindo na perspectiva interdisciplinar, pois propõe conteúdos de Direito Civil, Direito Penal, Direito Constitucional e a Psicologia Forense.

**Palavras-chave:** Castração química; Psicopatia sexual; Constitucionalidade.

### CHEMICAL CASTRATION AS A SOLUTION THE REINCIDENCE OF SEXUAL PSYCHOPATHES

#### ABSTRACT

This research seeks to analyze chemical castration as a measure of re-socialization for sex psychopathic criminals. It seeks to explain the efficiency of this method and the criminal's right to have his physical and psychological health assisted, receiving the assistance that suits him. The aim of this paper is to analyze the constitutionality of chemical castration as a right that the State must make available. The relevance of the proposed theme consists of the intersection of public security in the face of contact with sex offenders who have not received adequate medical and psychological support to be reinserted in the community. In order to carry out the research, deductive deductive reasoning will be used, inserting itself in the interdisciplinary perspective, since it proposes contents of Civil Law, Criminal Law, Constitutional Law and Forensic Psychology.

**Keywords:** Chemical castration; Sexual psychopathy; Constitutionality.

## INTRODUÇÃO

O cérebro do psicopata atua de forma diferente das pessoas comuns. Por esta razão, o indivíduo que possui transtorno de personalidade antissocial, como é chamado o psicopata, merece maior atenção do Estado e acompanhamento adequado.

No sistema prisional brasileiro, o preso não possui o devido acompanhamento social e psicológico, repercutindo no aumento da reincidência. A mudança de perspectiva da forma como os governos tratam os presidiários, e especificamente neste caso, os psicopatas sexuais, merecem estudos mais aprofundados. Qual o sentido de se privar a liberdade de um psicopata sexual, mantendo-o distante da sociedade por um determinado tempo, gerando gastos exorbitantes, para que depois esses e outros voltem a praticar novos crimes? Há medidas paliativas que poderiam ser oferecidas ou mesmo impostas aos psicopatas sexuais, tal como a castração química?

A partir desse pensamento, à luz da ideia de uma lei universal do direito, apresentada pelo alemão Emmanuel Kant, busca-se uma forma, na qual a liberdade, em sentido amplo, deve ser priorizada, mas desde que evidentemente, não lese garantias de outros indivíduos.

A castração química surge como medida de reintegração do indivíduo à sociedade na busca de elevar a segurança pública acima do direito subjetivo para parte da doutrina.

Este procedimento é utilizado em alguns países como pena e, no Brasil, surgiu em forma de projetos de leis<sup>2</sup> visando a inserção do psicopata sexual na sociedade com diminuição de taxas de reincidência.

A hipótese aventada é que diante da vedação constitucional de imposição de penas corporais ao apenado, propostas que visem obrigar o psicopata sexual a castração química, deverão ser abolidas da legislação, mas alternativamente, poderiam ser criados incentivos para a castração química voluntária.

## O QUE É PSICOPATIA?

---

<sup>2</sup> A presente pesquisa não possui a pretensão de esgotar o tema ou mesmo apresentar todas as propostas legislativas entorno do tema da castração química, mas a título exemplificativo, o Projeto de Lei 5398/13 propôs o aumento da pena para os crimes de estupro e estupro de vulnerável, exigindo que o condenado por esses crimes conclua tratamento químico voluntário para inibição do desejo sexual como requisito para obtenção de livramento condicional e progressão de regime. Outro Projeto de Lei, o 3.127/19, disciplina o tratamento químico hormonal e a intervenção cirúrgica de efeitos permanentes voltados para a contenção da libido e da atividade sexual para condenados reincidentes nos crimes de estupro, violação sexual mediante fraude e estupro de vulnerável. Com a aceitação do condenado, será concedido o livramento condicional ou a extinção da punibilidade.

O termo psicopatia é utilizado para identificar o transtorno de personalidade antissocial. Esse transtorno é definido por características diversas. Para HUSS (2011), um psicopata possui 16 características. Existem ainda, na doutrina, variados adjetivos aplicados aos psicopatas, todavia, há algumas que são peculiares a esse transtorno e que são descritos por grande parte dos estudiosos desse campo. Temos como exemplos, a falta de compaixão, de remorso e empatia, a incapacidade de aprender com a experiência, egocentrismo e uma notável inteligência.

Segundo Braghirolli *et al* (2014):

O termo psicopatia se aplica aos indivíduos de comportamento habitualmente antissocial, que se mostram sempre inquietos, incapaz de extrair algum ensinamento da experiência passada, nem dos castigos recebidos, assim como incapazes de mostrar verdadeira fidelidade a uma pessoa, a um grupo ou a um código determinado. Costumam ser insensíveis e de muito acentuada imaturidade emocional, carentes de responsabilidade e de juízo lúcido e muito hábeis para racionalizar seu comportamento a fim de que pareça correto, sensato e justificado (BRAGHIROLLI *et al*, 2014, p.224).

Nessa visão, o psicopata é tido como uma pessoa que vive alienado ao mundo. Para ele, não existe o outro e ele age conforme sua vontade, sem se preocupar com as consequências de seus atos. A incapacidade de fidelidade descrita acima é resultado disso. Seu pensamento é focado em si, sua preocupação é em seu bem-estar, em fazer o que lhe faz bem. Braghirolli *et al* (2014) traz ainda um ponto muito importante. Em seu conceito, o psicopata é extremamente hábil para fazer com que o seu comportamento, que deveria ser considerado errado, pareça certo, ou seja, ele não só é insensível aos sentimentos alheios como também consegue ludibriar as pessoas para que concordem com seu comportamento.

Sem modificar a base do pensamento de como é um psicopata, CLECKEY (1976, p. 90) narra um ser insensível aos sentimentos alheios. O psicopata apresenta desprezo pelos sentimentos de natureza humana. Os valores sociais não são objeto de sua preocupação. Ele os ignora e menospreza. Outro ponto relevante é a inteligência anormal que os psicopatas, em sua

maioria, possuem.

Por meio de sua inteligência e falta de empatia, o psicopata é capaz de compreender melhor as pessoas, ou seja, por sua falta de sentimentos, o psicopata utiliza apenas o raciocínio nas relações pessoais. Assim, ele possui uma visão clara e objetiva do que precisa ser feito para conseguir o que quer.

Embora a psicopatia seja descrita com palavras diversas na doutrina, conforme descrito acima, a essência do conceito aponta que o psicopata é uma pessoa que não possui a capacidade de se importar com suas ações, mesmo que essas firam a moral e o bom costume da sociedade em que estão inseridos.

Com sua inteligência apurada e o desprezo que possuem por todos, os psicopatas enganam e manipulam as pessoas ao seu bel prazer.

Na obra *Psicologia Geral*, Braghirolli *et al* (2014) classifica os psicopatas como “agressivos-predadores” e os “passivos-parasitários”:

[...] Os primeiros são indivíduos que satisfazem suas conveniências com acentuada agressividade e com uma atuação fria e insensível, apropriando-se de quanto desejam. Os segundos são psicopatas que obtêm o que querem praticando sobre os demais uma espécie de "sangria" parasitária que consiste em aparentar desamparo e necessidade de ajuda e simpatia infantis (BRAGHIROLI *et al*, 2014, p. 224).

Em consonância com os conceitos apresentados, os psicopatas agressivos-predadores agem, são agressivos, fazem o necessário para conquistar o que desejam. Na segunda classificação, os psicopatas passivos-parasitários são os indivíduos silenciosos. Eles apoderam-se do objeto de seus desejos influenciando outras pessoas com seu aspecto de fragilidade, ou seja, eles exercem sobre a pessoa uma ação psicológica capaz de distorcer a compreensão desta, que acredita estar ajudando quem necessita de amparo e cuidados.

### **Psicopatia é doença?**

Primeiramente deve-se compreender o conceito de saúde. Assim, segundo a Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS), “a saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade”. A partir desse conceito, compreende-se que a saúde é composta por três itens indivisíveis. Nesse sentido, não basta que uma pessoa esteja em perfeitas condições físicas e mentais. É necessário também que a questão social seja considerada. Se o meio social, no qual estiver inserido o indivíduo for desequilibrado, este não poderá ser considerado saudável.

Conceituado o termo saúde, antes de questionar a psicopatia, deve-se analisar a definição de doença mental. Para um melhor entendimento acerca da ideia de doença mental, Palomba (2016) ensina:

Doença mental é alteração do psiquismo a ponto de o sofredor romper com a realidade. São doenças mentais todas as psicoses, o alcoolismo crônico grave e a toxicomania grave, os estados demenciais, sequelas psíquicas graves de traumatismo craniano e de acidente vascular cerebral, doenças cerebrais degenerativas e outras mais, desde que essas causem ao sofredor estado de ruptura com a realidade (PALOMBA, 2016, p. 101).

Segundo o conceito apresentado, para que um indivíduo seja considerado doente mental sua realidade deve sofrer alteração. Isso não significa que a pessoa tenha que apresentar perturbação a todo tempo, como é o caso das psicoses.

A psicose é um mecanismo criado pelo indivíduo para suprir uma necessidade emocional. Quando essa necessidade não é suprida, o indivíduo se vê coagido a se defender, resultando em surtos. (MULLER-GRANZOTTO e MULLER-GRANZOTTO, 2012)

São seguidos dois códigos para classificar doenças ligadas à mente: O DSM-V, Manual Diagnóstico e Estatístico das Doenças Mentais, e o CID-10, Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde nomeiam as doenças mentais. (SOUZA, 2014)

Em seu conceito, Souza apresenta o termo doença para denominar a psicopatia como transtorno de personalidade dissocial:

Tecnicamente, essa doença é denominada “Transtorno de Personalidade Dissocial” (código F60.2, CID), normalmente atribuída a um desvio de personalidade que se caracteriza por um comportamento antissocial e pela falta de controle desse já parco comportamento. Na sociedade comum, estima-se um índice médio de 2% de psicopatas. Não é difícil imaginar que se o índice for medido dentro de uma penitenciária, pode superar 50% (SOUZA, 2014).

Embora Souza utilize a palavra "doença" ela não é adequada, pois, conforme supracitado, para a configuração desta, é necessário que haja o rompimento do pensamento com a realidade. Outra questão abordada por Souza foi o percentual de psicopatas. Ele distingue a sociedade em duas classes. A primeira se refere às pessoas que não estão privadas de liberdade e a segunda são as pessoas que estão dentro de uma penitenciária. O dado apontado demonstra que cerca de 2% da sociedade comum é psicopata. Se o percentual apresentado for aplicado na população mundial, que atualmente é de 7,6 bilhões de habitantes conforme dados da ONU - Organização das Nações Unidas, o resultado será de 152 milhões de psicopatas no mundo.

Em sua obra “Mentes Perigosas – O psicopata mora ao lado”, a psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva aponta que o índice de psicopatas comuns é de 4%, sendo que 3% em homens e 1% em mulheres. Para autora, “a princípio esse percentual pode não parecer tão significativo, mas imagine uma grande cidade como Rio de Janeiro ou São Paulo, por exemplo, em que milhares de pessoas se esbarram o tempo todo.” (SILVA, 2008, p. 49).

O psicopata sabe o que faz e que é ilícito, mas não se importa com as normas de conduta social. A psicopatia não é doença, mas também não pode ser considerada uma normalidade mental, pois não existe um completo bem-estar da saúde física e mental, requisitos estes obrigatórios determinados pela Organização Mundial da Saúde. A psicopatia “não é propriamente doença mental, pois esta pressupõe ruptura com a realidade, mas também não é normalidade mental. Fica, portanto, na zona fronteira entre ambas”. (PALOMBA, 2016, p. 197).

Diante dos fatos narrados, fica evidente que a psicopatia não deve ser considerada doença mental, pois, conforme já elucidado anteriormente, o psicopata não sofre de alucinação

ou qualquer causa de suspensão da consciência de realidade.

### **O cérebro do psicopata**

Segundo DALGALARRONDO (2008, p. 156), a emoção se caracteriza pela presença de reações afetivas intensas e ligeiras. Já os sentimentos apresentam durabilidade e suavidade.

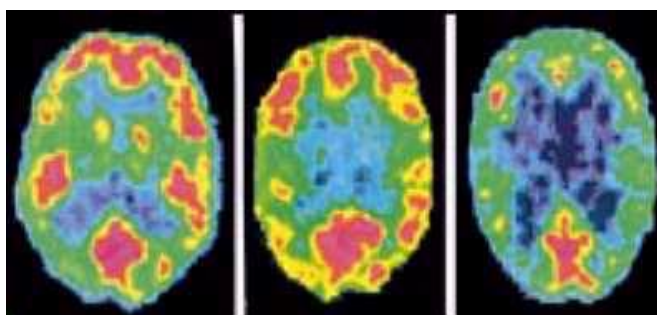
O cérebro sempre despertou imenso interesse na humanidade. Compreender o que se passa na mente dos seres fascina e motiva a investigação. Nesse sentido, diversas pesquisas foram realizadas com este objetivo. Segundo especialistas, o cérebro do psicopata funciona de forma diferente dos demais. Ele não apresenta nenhum dos sentimentos ou emoções descritas acima, como a empatia, o medo ou o apego. O psicopata não sente ansiedade, assim, ao mentir, ele não apresentará nenhum dos sintomas somáticos do quadro acima. Por tal motivo, lhe é mais fácil mentir e mais difícil descobrir que mente. Nessa linha, Silva (2008) esclarece que pesquisadores têm utilizado a ressonância magnética para comprovar e estudarem o cérebro do psicopata. Segundo a psicóloga, Ricardo de Oliveira-Souza e Jorge Moll utilizaram a ressonância magnética funcional para desenvolverem um teste cujo objetivo era analisar a atividade cerebral dos psicopatas.

O neuropsiquiatra Ricardo de Oliveira-Souza e o neurorradiologista Jorge Moll desenvolveram um teste denominado Bateria de Emoções Morais (BEM), que utiliza tecnologia de Ressonância Magnética funcional (RMf). Esse teste tem por objetivo verificar como o cérebro dos indivíduos se comporta ao fazerem julgamentos morais, que envolvem emoções sociais positivas, como arrependimento, culpa e compaixão. De forma diversa das emoções primárias - como o medo ou a raiva que compartilhamos com os animais -, as emoções sociais positivas são mais sofisticadas e exclusivas da espécie humana: são elas que orquestram relações interpessoais harmônicas. Os resultados desse estudo demonstraram que, diferentemente das pessoas comuns, os psicopatas apresentam atividade cerebral reduzida nas estruturas relacionadas às emoções em geral. Em contrapartida, revelaram aumento de

atividade nas regiões responsáveis pela cognição (capacidade de racionalizar). Assim, pôde-se concluir que os psicopatas são muito mais racionais do que emocionais (SILVA, 2008, p. 74).

Acrescenta Sabbatini (1998) que, de acordo com um estudo realizado na universidade do Sul da Califórnia, em Los Angeles, EUA, os psicopatas possuem menor atividade cerebral no córtex pré-frontal, responsável pela emoção, pensamento e planejamento individual. Segue na figura 1 o resultado da pesquisa realizada utilizando 3 cérebros de pessoas diferentes, sendo elas, uma pessoa normal à esquerda, um assassino no centro e um psicopata à direita.

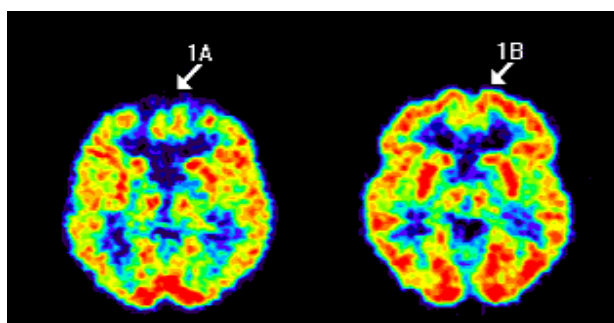
**Figura 1 - Imagens PET de comparação entre cérebros**



Fonte: <http://www.cerebromente.org.br/n07/doencas/disease.htm>

A ressonância na figura 2, apresentada por Sabbatini (1998), demonstra a atividade cerebral reduzida no cérebro 1A, isso porque o cérebro da referida imagem foi afetado após um trauma crânio encefálico, resultando em mudança de personalidade.

**Figura 2 – Imagens da atividade cerebral reduzida após trauma crânio encefálico**



Fonte: <http://www.cerebromente.org.br/n07/doencas/disease.htm>

Outro estudo realizado por cientistas britânicos e canadenses apontou que os psicopatas possuem menor massa cinzenta nas regiões do córtex pré-frontal e nos polos temporais, áreas estas, responsáveis pela emoção e que representam os sentimentos de medo, culpa e empatia



(GERSCHENFELD, 2012).

Por fim, resta esclarecido que o cérebro do psicopata possui atividade distinta da maioria da população. Ele não apresenta sentimentos de compaixão e tampouco remorso. Capaz de mentir sem apresentar qualquer indício, isto porque não possui ansiedade ou preocupação, detém maior facilidade em conquistar o que deseja por agir sem medo de prejudicar quem entrar em seu caminho. Apesar de ser frio e, as vezes cruel, o psicopata não perde a compreensão de realidade. O cérebro exerce sua função de jeito diferente, mas ainda mantém o contato com a realidade.

### **Castração química como inibidora da reincidência sexual**

A castração química representa a redução ou inibição da testosterona através da aplicação do hormônio medroxiprogesterona, reduzindo a libido do criminoso sexual.

Conforme ensina Durço *et al*:

A castração química consiste na administração de dosagens do hormônio medroxiprogesterona (mais conhecido como Depo Provera), com intuito de diminuir a libido dos criminosos sexuais. Tendo em vista que esses indivíduos, enquanto submetidos a esse procedimento, perdem o desejo sexual, pesquisas apontam que há indícios de diminuição nos casos de reincidência, caindo de 75% para 2% os casos em que o indivíduo volta a delinquir (DURÇO *et al*, 2016).

De acordo com o dado apresentado, percebe-se que a castração química possui impacto positivo naqueles que se submetem ao procedimento, resultando em redução dos casos de reincidência.

Segundo Ponteli e Sanches Jr., objetiva-se com a castração química a prevenção de reincidência no crime sexual. A castração química consiste na “injeção de substâncias químicas visando um maior e definitivo controle dos impulsos sexuais e da libido daqueles que cometeram crimes contra a liberdade sexual, buscando, portanto, constranger ou prevenir sua reincidência.” (PONTELI e SANCHES, 2010, p. 02).

Vale ressaltar que não é a impotência que faz com que o criminoso sexual deixe de praticar tal crime, mas sim, a falta de desejo sexual. Reduzindo a libido o psicopata terá maiores condições de se concentrar e dedicar a outra atividade, desfocando seu pensamento das condutas que antes lhe traziam satisfação.

### **Efeitos colaterais da castração química**

Em seu estudo, Durço *et al* (2016) esclarecem que a administração do Depo Provera provoca efeitos colaterais por causar um desequilíbrio na taxa da testosterona. É citado como exemplo a queda de cabelo e a depressão. E ainda esclarece que, embora existam efeitos indesejados na castração química estes não são permanentes, perdurando apenas enquanto a medicação for utilizada.

Toda medicação apresenta efeitos colaterais. Isso não impede, por exemplo, que um paciente que está com câncer realize a quimioterapia ou radioterapia. Os pacientes se submetem a esse tratamento buscando a cura. Da mesma forma, o psicopata que comete o crime sexual buscará o controle através da castração química e, como resultado, terá sua liberdade de ir e vir preservada.

### **A SITUAÇÃO JURÍDICA DO CRIMINOSO PSICOPATA SEXUAL**

A chamada imputabilidade é a capacidade do indivíduo de entender sua conduta e de querer praticá-la. Ele compreende o que é lícito e ilícito. NUCCI (2016) descreve a imputabilidade como:

É o conjunto das condições pessoais, envolvendo inteligência e vontade, que permite ao agente ter entendimento do caráter ilícito do fato, comportando-se de acordo com esse conhecimento. O binômio necessário para a formação das condições pessoais do imputável consiste em sanidade mental e maturidade (NUCCI, 2016, p. 268).

Logo, aquele que possui maturidade, ou seja, que conte com 18 anos na data do fato e que tenha condições de compreender o caráter ilícito de suas ações deverá ser considerado imputável, como é o caso do psicopata.

O psicopata que comete um crime sexual compreende que o que faz é ilícito e que este é objeto de repreensão pela sociedade. Nada na conduta do psicopata se encaixa na exclusão de sua culpabilidade.

Conforme já elucidado, o psicopata possui completa capacidade de entendimento. Sua mente não se desassocia da realidade. Por tal fato, este não poderá, em momento algum, apenas pela condição de psicopata, ser sujeito das medidas de segurança abordadas pelo Código Penal Brasileiro de 1940.

### **Internação Compulsória**

A internação compulsória é uma das formas de internação psiquiátrica e requer determinação judicial, conforme disposto no artigo 6º, inciso III da Lei 10.216/2001:

Art. 6º A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:

I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;

II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e

III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça (BRASIL, 2001).

Para que o juiz determine a necessidade de internação compulsória, a pessoa deve apresentar doença mental grave que deverá ser constatada por laudo médico.

O art. 3º da referida lei ainda enfatiza que é de responsabilidade do Estado fornecer a devida assistência àqueles que possuem transtornos mentais, com o devido apoio da sociedade e da família.

Art. 3º - É responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais (BRASIL, 2001).

Vale ressaltar que a psicopatia não é doença mental, portanto, nem mesmo a internação compulsória poderia ser aplicada aos psicopatas que praticam o crime sexual.

Assim, o psicopata que comete qualquer crime sexual responderá normalmente pelo crime, podendo ser condenado a uma pena restritiva de sua liberdade.

#### **A vedação da castração química como pena**

A Constituição Federal do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLVII, alínea e, prevê que não serão admitidas penas cruéis.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLVII - não haverá penas:

[...]

e) cruéis (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, os projetos de lei apresentados ao Congresso Nacional que tinham por objetivo a castração química como forma de punição não encontraram apoio e foram arquivados ou encontram barreiras para serem aprovados.

Além da Constituição Federal, o Tratado da Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu artigo 5º, no qual o Brasil é signatário coloca a salvo o direito à integridade pessoal, conforme se lê a seguir:

Artigo 5º - Direito à integridade pessoal:

I. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

II. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes.

Toda pessoa privada de sua liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

O artigo supracitado, no seu inciso I, diz que toda pessoa tem direito que sua integridade psíquica seja respeitada. Portanto, o Estado deve fornecer meios para que o apenado tenha condições de se reabilitar e de ressocializar, a fim de que não pratique o crime de estupro novamente, ocasionando na privação de sua liberdade.

Portanto, a castração química não deve ser inserida no ordenamento jurídico como punição, mas sim, como meio de reabilitação para que os criminosos sexuais possam ser reinseridos na sociedade, preservando a segurança das pessoas e a de si próprio.

### **Princípio da dignidade da pessoa humana**

Moraes (2005) explica que, a dignidade da pessoa humana é a possibilidade da autodeterminação, é o poder de escolher os rumos de sua vida, devendo o Estado, apenas em casos excepcionais, exercer limitações aos direitos e garantias fundamentais, visando o bem comum e a harmonia da coletividade.

A dignidade da pessoa humana é um valor individual que está inserido na pessoa. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, coloca a salvo alguns direitos que julgam serem indispensáveis a qualquer ser para que viva com honra e respeito.

Nucci (2015) esclarece que o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser analisado por dois prismas, sendo eles o objetivo e o subjetivo. O primeiro cuida das

necessidades materiais básicos. Já o segundo, trata de uma dignidade subjetiva, individual, aquela que nasce com o ser.

Por tal princípio, entende-se que o indivíduo possui o direito à autodeterminação, ou seja, o Estado deve respeitar as escolhas de seus tutelados, devendo intervir apenas quando extremamente necessário e para preservar um bem jurídico relevante, garantindo a liberdade e o respeito aos interesses do indivíduo.

### **Direito à saúde**

O artigo 196 da Constituição Federal estabelece que é dever do Estado promover a saúde e, é uma garantia fundamental do ser de tê-la resguardada:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (BRASIL 1988).

Também prevê esse direito o artigo 2º da Lei 8.080 de 1990, em que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício” (BRASIL, 1990).

De acordo com a Organização Mundial da Saúde – OMS, o indivíduo que não estiver em completo estado de bem-estar físico, mental e social não poderá ser considerado saudável.

Palomba (2016) explica que a psicopatía não é doença, entretanto, o indivíduo não pode ser considerado saudável, por não estar em equilíbrio com a normalidade, como já elucidado.

Embora não exista cura para a psicopatía, o Estado possui a incumbência de fornecer os meios necessários para que o psicopata tenha controle sobre sua libido e passe a não representar um perigo para a sociedade.

Deverá ser escolha do psicopata aceitar ou não a castração química, sem que o Estado negocie uma redução de pena. Porque, caso isso ocorra, o Estado estará apenas substituindo a pena privativa de liberdade pela castração química, o que não é permitido pelo ordenamento

jurídico brasileiro.

A castração química em nada deve se relacionar com o direito penal. Ela deve ser uma medida adotada pelo Brasil apenas para garantir ao psicopata o direito à saúde prevista na Constituição Federal.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O psicopata merece maior atenção do Estado por possuir uma condição física diferenciada das demais pessoas. O cérebro do psicopata não atua da mesma forma que o cérebro das pessoas conceituadas como normais. Ele é incapaz de sentir remorso ou empatia, não aprende com a experiência, nem com a punição. Sem tratamento e acompanhamento, o psicopata não possui condições de ser reinserido na sociedade.

Assim, o psicopata não pode ser objeto de medida de segurança ou internação compulsória, respondendo criminalmente por sua conduta e, ao término do devido processo legal, sendo encaminhado a prisão conforme entendimento majoritário.

Devido à condição peculiar de como funciona o cérebro do psicopata, dentre eles o sexual, o mero cerceamento de sua liberdade não desperta os efeitos almejados com as penas, principalmente no que tange a ressocialização. O psicopata sexual não possui a capacidade de aprender com a experiência. Portanto, deve o Estado fornecer meios, como a castração química, para que o psicopata tenha condições de ser reinserido na sociedade e de conviver harmoniosamente com todos.

Resta, portanto, como medida de reintegração dos psicopatas que praticam a violência contra a dignidade sexual a castração química. Mas esta não deve ser inserida no ordenamento jurídico brasileiro como pena, o que ratifica a hipótese inicialmente aventada, em que, a exemplo da PL 5398/13 que foi arquivada, e da PL 3.127/19 que encontra dificuldades de tramitação em virtude da duvidosa constitucionalidade, as normas vigentes no país não permitem a imposição de penas corporais ao condenado.

A castração química deve ser interpretada como um direito que o psicopata criminoso sexual possui, a fim de que este seja submetido ao procedimento por sua livre vontade, sem que se sinta coagido.

Ratificando a hipótese ventilada inicialmente, o Estado pode propor alteração legislativa que vise oferecer uma compensação, tal como diminuição de pena, caso o psicopata sexual opte

pela castração química, o que geraria a diminuição dos crimes sexuais praticados por estes indivíduos e uma sociedade mais segura.

## REFERÊNCIAS

- BARUTTI, Nathalia. O dever do Estado no tratamento do psicopata que pratica crime de estupro diante da dignidade da pessoa humana. 2015. Disponível em <https://nathaliabarutti.jusbrasil.com.br/artigos/304094752/o-dever-do-estado-no-tratamento-do-psicopata-que-pratica-crime-de-estupro-diante-da-dignidade-da-pessoa-humana>.
- DALGALARRONDO, Paulo. Psicopatologia e semiologia dos transtornos mentais. 2008. Disponível em: <https://monitoriapsiq2015.files.wordpress.com/2015/02/psicopatologia-e-semiologia-dos-transtornos-mentais-paulo-dalgalarrrondo.pdf>.
- DURÇO *et al.* Castração química dos criminosos sexuais e o princípio da dignidade da pessoa humana. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/47291/castracao-quimica-dos-criminosos-sexuais-e-o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>> Acesso em 22 abr. 2020.
- FERNANDES, N.; FERNANDES, V. Criminologia integrada. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 1995.
- NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- NUCCI, Guilherme de Souza. Princípios constitucionais penais e processuais penais. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- PALOMBA, Guido Arturo. Perícia na psicopatia forense. São Paulo: Saraiva, 2016.
- PONTELI, Nathália Nunes e SANCHES JR, Carlos Alberto. Notas para uma análise sociológica da castração química. 2010. Disponível em: [file:///C:/Users/magal/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge\\_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/1111-4136-1-PB.pdf](file:///C:/Users/magal/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/1111-4136-1-PB.pdf).
- SABBATINI, Renato M.E. O Cérebro do Psicopata. 1988. Disponível em: <http://www.cerebromente.org.br/n07/doencas/disease.htm>> Acesso em: 17 abr. 2020.
- SILVA, Ana Beatriz Barbosa. Mentas perigosas – O psicopata mora ao lado. 2008. Disponível em: <http://politicaedireito.org.br/wp-content/uploads/2017/02/Mentas-Perigosas-O-Psicopata-Ana-Beatriz-Barbosa-Silva.pdf>.
- SOUZA, [André Peixoto de](#). Os níveis de psicopatia do Dr. Stone. 2015. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/os-niveis-de-psicopatia-do-dr-stone/>.